



TERMO DE ANULAÇÃO

Proc. Administrativo nº 2511.01/2025-PE

Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS E LÚDICOS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE.

Unidades Gestoras: Fundo Municipal de Assistência Social, Secretaria de Cultura Esporte e Lazer, Secretaria de Educação.

Município/UF: Salitre – Ceará.

Presente o Processo Administrativo, que consubstancia no **PREGÃO ELETRÔNICO nº 2511.01/2025-PE**, destinada a Pregão Eletrônico visando a **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS E LÚDICOS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE.**

Vistos e relatados pelo agente de contratação do Município de Salitre, através de despacho de comunicação, datado em 8/12/2025, com os seguintes informes quanto a necessidade de anulação de processo licitatório, com as seguintes considerações:

“Verifica-se que, após a publicação do edital em questão, houve impugnação sob a alegação de que o edital incorreu em vício de legalidade por promover a aglutinação de itens heterogêneos em diversos lotes, sem apresentar justificativa técnica, econômica ou operacional no Estudo Técnico Preliminar (ETP), violando o dever de parcelamento do objeto, previsto na Lei nº 14.133/2021.

A impugnação detalha a estrutura dos seis lotes e argumenta que cada um deles inclui produtos de naturezas e mercados completamente distintos como brinquedos pedagógicos, troféus personalizados, bolas esportivas, redes, uniformes e equipamentos de artes marciais inviabilizando a participação de empresas especializadas, em especial microempresas e empresas de pequeno porte, e favorecendo apenas grandes fornecedores com estrutura para subcontratações múltiplas.”

Nesse caso, a anulação, prevista no art. 71 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público. Conforme regra prevista na lei:



Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

[...]

III – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; [...]

Ainda em observação ao Art. 71 estão sendo indicados os motivos e os vícios contidos no certame que ensejaram a sua anulação, vejamos:

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

“A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.
(Súmula nº. 346 – STF)

“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial”.
(Súmula nº. 473 - STF)

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no Art. 37 da Constituição Federal e no Art. 5º da lei 14.133/2021.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se pela intenção em **ANULAR** o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.



Quanto à comunicação aos interessados para manifestação das contra razões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do Art. 71, § 3º da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, O Superior Tribunal de Justiça possui diversos julgados que ressalvam a aplicação dessa regra que também era prevista na Antiga Lei de Licitações que por analogia deve a interpretação nas hipóteses de revogação/anulação de licitação antes de sua homologação permanece a mesma. Esse entendimento aponta que o contraditório e a ampla defesa somente seriam exigíveis quando o procedimento licitatório tiver sido concluído. De acordo com o STJ:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) **ou em casos de revogação ou de anulação** onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame” (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001)

No julgamento que originou o acórdão 2.656/19-P, proferido em novembro de 2019, o plenário do Tribunal de Contas da União adotou raciocínio igualado ao tradicional entendimento do STJ. A ementa da decisão apresenta, de forma clara, o caminho trilhado:

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

Ainda que se fale que os julgados dos tribunais sobre a matéria citem a legislação pretérita já revogada em matéria de licitações (lei 8.666), a nova lei de licitações prevê em seu art. 189 a recepção das hipóteses previstas na legislação que façam referência ao diploma já revogado, senão vejamos:

Art. 189. Aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e aos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Deste modo considerando os julgados e acórdãos anteriormente proferidos na Antiga Lei de Licitações e trazendo à baila os novos ditames da legislação em vigor, considerando-as de forma análogas chega-se à conclusão que a prévia manifestação dos interessados prevista no Art. 71, § 3º da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, só teria necessidade caso a licitação já tivesse sido concluída, o que não ocorreu no presente caso.

Ao setor de licitações para publicação deste despacho e comunicação e publicação na imprensa oficial.



PREFEITURA MUNICIPAL
SALITRE
O POVO É QUEM FAZ

PRAÇA SÃO FRANCISCO, SN
CEP: 63155-000, SALITRE/CEARÁ
CNPJ: 12.464.491/0001-00
FONE: (88) 3537-1200
WWW.SALITRE.CE.GOV.BR



Salitre - CE, 8 de dezembro de 2025.

Manoel Filho Ribeiro
Ordenador de Despesas do Fundo Geral

Antonia Claudia Alencar de Lavôr
Ordenadora de Despesas do Fundo
Municipal de Educação

Mônica de Alencar Ribeiro
Ordenadora de Despesas do Fundo
Municipal de Assistência Social